



Solução de Consulta nº 85 - Cosit

Data 24 de março de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Os órgãos da administração direta, bem como outras entidades da administração pública de que tratam o caput do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e o caput do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, estão dispensadas de reter na fonte o IRPJ relacionado a pagamentos efetuados para instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e associações civis que atendam aos requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e da legislação pertinente, pelo fornecimento de bens e serviços referentes às suas finalidades essenciais. A OSCIP, para efeitos de dispensa da retenção prevista no inciso IV do art. 4º da IN RFB nº 1.234, de 2012, além de ser uma das entidades elencadas em citado inciso, deve cumprir as exigências contidas no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e na legislação pertinente.

Dispositivos Legais: art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 12 a 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e arts. 1º, 2º e 4º da IN RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Os órgãos da administração direta, bem como outras entidades da administração pública de que tratam o caput do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e o caput do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, estão dispensadas de reter na fonte a CSLL relacionada a pagamentos efetuados para instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e associações civis que atendam aos requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e da legislação pertinente, pelo fornecimento de bens e serviços referentes às suas finalidades essenciais. A OSCIP, para efeitos de dispensa da retenção prevista no inciso IV do art. 4º da IN RFB nº 1.234, de 2012, além de ser uma das entidades elencadas em citado inciso, deve cumprir as exigências contidas no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e na legislação pertinente.

Dispositivos Legais: art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 12 a 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e arts. 1º, 2º e 4º da IN RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Os órgãos da administração direta, bem como outras entidades da administração pública de que tratam o caput do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e o caput do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, estão dispensadas de reter na fonte a Contribuição para o PIS/Pasep relacionada a pagamentos efetuados para instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e associações civis que atendam aos requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e da legislação pertinente, pelo fornecimento de bens e serviços referentes às suas finalidades essenciais. A OSCIP, para efeitos de dispensa da retenção prevista no inciso IV do art. 4º da IN RFB nº 1.234, de 2012, além de ser uma das entidades elencadas em citado inciso, deve cumprir as exigências contidas no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e na legislação pertinente.

Dispositivos Legais: art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 12 a 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e arts. 1º, 2º e 4º da IN RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Os órgãos da administração direta, bem como outras entidades da administração pública de que tratam o caput do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e o caput do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, estão dispensadas de reter na fonte a Cofins relacionada a pagamentos efetuados para instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e associações civis que atendam aos requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e da legislação pertinente, pelo fornecimento de bens e serviços referentes às suas finalidades essenciais. A OSCIP, para efeitos de dispensa da retenção prevista no inciso IV do art. 4º da IN RFB nº 1.234, de 2012, além de ser uma das entidades elencadas em citado inciso, deve cumprir as exigências contidas no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e na legislação pertinente.

Dispositivos Legais: art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 12 a 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e arts. 1º, 2º e 4º da IN RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

O processo administrativo de consulta fiscal não constitui instrumento declaratório de preenchimento de requisitos e condições para fruição de direito ou dispensa de obrigação.

Dispositivos Legais: arts. 48 a 50 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

A consulente acima identificada protocolizou a presente consulta no dia 5 de setembro de 2014, na Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, com a finalidade de dirimir dúvidas acerca da legislação tributária a ela aplicável.

2. Trata-se a interessada, de órgão público, e relata que possui em trâmite, processo de contratação e pagamento de auxiliares administrativos para a biometria.

3. Informa a consulente que por ocasião de licitação, recebeu de determinado prestador de serviços, proposta comercial contendo todos os custos, inclusive tributários, bem como Declaração de Associação Civil e certificação do Ministério da Justiça reconhecendo sua qualidade de OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), cujas cópias encontram-se anexadas ao presente processo.

4. E face ao exposto e aos documentos apresentados, consulta esta Secretaria acerca da possibilidade daquela empresa prestadora de serviços estar amparada pelo disposto no inciso IV do art. 4º da IN RFB nº 1.234, de 2012.

Fundamentos

5. Primeiramente, cumpre informar que o processo de consulta, regido pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e pelos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo a respeito da interpretação de dispositivos da legislação tributária federal aplicáveis a fato determinado.

6. Portanto, saliente-se que o processo administrativo de consulta fiscal não é o foro adequado para verificação do atendimento de requisitos exigidos para a fruição de qualquer direito ou dispensa de exigibilidade de quaisquer obrigações, isto é, para seu reconhecimento, não constituindo, portanto, instrumento declaratório para tal finalidade.

7. No que tange à dúvida apresentada pela consulente, diz respeito à aplicabilidade do disposto no art. 4º da IN RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

8. A IN RFB nº 1.234, de 2012, trata da retenção de tributos e de contribuições em decorrência de pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços.

8.1. A retenção citada teve por origem, o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que obrigou órgãos, autarquias e fundações pertencentes à administração pública federal a reter na fonte, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, a título de antecipação do devido pelos contribuintes, quando efetuam pagamentos a outras pessoas jurídicas pe

“Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 9º (...)

9. O art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estendeu a obrigatoriedade da retenção tratada no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, às hipóteses relacionadas a pagamentos efetuados por empresas públicas, sociedades de economia mista e outras pessoas jurídicas nos termos ali mencionados:

Art. 34. Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal:

I - empresas públicas;

II - sociedades de economia mista; e

III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

10. O art. 2º da IN RFB nº 1.234, de 2012, ao regular sobre a retenção do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, assim dispôs:

“Art. 2 Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal:

I - os órgãos da administração pública federal direta;

II - as autarquias;

III - as fundações federais;

IV - as empresas públicas;

V - as sociedades de economia mista; e

VI - as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução

orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

§ 1º (...)”

11. E o art. 4º da IN RFB nº 1.234, de 2012, dispensou as pessoas jurídicas mencionadas no caput do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e no caput do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, da obrigatoriedade de retenção do imposto e das contribuições nos termos de referida IN RFB, nos casos ali mencionados:

“Art. 4. Não serão retidos os valores correspondentes ao IR e às contribuições de que trata esta Instrução Normativa, nos pagamentos efetuados a:

I – (...)

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

V – (...)”

12. Dentre as hipóteses relacionadas no art. 4º da IN RFB nº 1.234, de 2012, estão os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e outras entidades pertencentes à administração pública federal às pessoas jurídicas mencionadas no inciso IV de referido artigo (como por exemplo, instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e associações civis) pelo fornecimento de bens e de serviços.

13. A dispensa da retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na hipótese de que trata o inciso IV do art. 4º da IN RFB nº 1.234, de 2012, está condicionada ao atendimento dos termos e das condições do art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, por aquelas instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e associações civis que recebem daquelas entidades da administração pública federal, pagamento pelo fornecimento de bens e serviços:

“Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido constituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14.”

14. Note-se que para efeitos do inciso IV do art. 4º da IN RFB nº 1.234, de 2012, tais instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e associações civis devem prestar os serviços para os quais houverem sido instituídas e colocá-los à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, além de cumprirem o exigido pelo § 3º do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997.

15. O § 3º do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, exige daquelas instituições citadas no inciso IV do art. 4º da IN RFB nº 1.234, de 2012, aos quais serão efetuados os pagamentos dispensados de retenção, o cumprimento dos requisitos tratados nas alíneas “a” a “e” do § 2º e no § 3º, todos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, bem como nos arts. 13 e 14 de referida lei:

“Art. 12. (...)

(...)

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) (...)

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.”

“Art. 13. Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da imunidade a que se refere o artigo anterior, relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.

Parágrafo único. Considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 14. À suspensão do gozo da imunidade aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996.”

16. Cabe mencionar que o Supremo Tribunal Federal, mediante a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) nº 1.802-3/DF, em 27 de agosto de 1998 (DJ de 13.02.2004), deferiu em parte pedido de medida cautelar para suspender até o final da ação, a vigência do caput do art. 13, e do art. 14, todos da reportada Lei nº 9.532, de 1997.

17. Importante também é salientar que a dispensa de retenção de tributos tratada pelo inciso IV do caput do art. 4º da IN RFB nº 1.234, de 2012, restringe-se ao fornecimento de bens e serviços por aquelas instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e associações civis ligados às suas finalidades essenciais, não podendo ser aplicadas em relação ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com atividades econômicas regidas por normas aplicáveis a empreendimento privados, como exigido pelo parágrafo único do art. 4º da IN RFB nº 1.234, de 2012:

“Art. 4º. (...)

*Parágrafo único. A dispensa da retenção em relação às entidades previstas nos incisos III e IV do caput é **restrita aos resultados relacionados com as finalidades essenciais das referidas entidades, não se aplicando ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados**, em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.”*

18. De outra parte, no que se refere à qualificação de OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) alegada pela prestadora de serviços que recebe os pagamentos da consulente, cumpre informar, suas regras e condições se encontram disciplinadas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

19. De acordo com a Lei nº 9.790, de 1999, as OSCIP são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais e normas estatutárias atendem às exigências contidas em referida lei, e são assim reconhecidas pelo Ministério da Justiça. Tais pessoas jurídicas devem ter por exemplo, por objeto social, a promoção de uma ou mais das

finalidades elencadas no art. 3º de citado diploma legal, além de lhe serem vedadas, as atividades de que trata o art. 2º de citada lei:

“Art. 1º. Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º (...)”

“Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

I – (...)

“Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I – (...)”

20. No entanto, a qualificação de pessoa jurídica como OSCIP, apesar de ter como pré-requisito, o atendimento das exigências contidas na Lei nº 9.790, de 1999, não a certifica como cumpridora dos requisitos exigidos das instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e das associações civis para a dispensa de retenção de imposto e de contribuições nos termos do inciso IV do art. 4º da IN RFB nº 1.234, de 2012.

21. Desta maneira, os órgãos da administração direta, bem como outras entidades da administração pública federal de que tratam o caput do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e o caput do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, estão dispensadas de reter na fonte o IRPJ, a CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins relacionados a pagamentos efetuados para instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e associações civis que atendam aos requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e da legislação pertinente, pelo fornecimento de bens e serviços referentes às suas finalidades essenciais, não se aplicando ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados. E a OSCIP, para efeitos de dispensa da retenção prevista no inciso IV do art. 4º da IN RFB nº 1.234, de 2012, além de ser uma das entidades ali elencadas, deve cumprir as exigências contidas no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e na legislação pertinente. Não obstante, referida pessoa jurídica (OSCIP) deverá apresentar à contratante a declaração nos termos do Anexo III da IN RFB nº 1.234, de

2012, na qual declara o cumprimento de citados requisitos, consoante art. 6º da IN RFB nº 1.234, de 2012, que assim prescreve:

“Art. 6º Para efeito do disposto nos incisos III, IV e XI do caput do art. 4º, a pessoa jurídica deverá, no ato da assinatura do contrato, apresentar ao órgão ou à entidade declaração de acordo com os modelos constantes dos Anexos II, III ou IV desta Instrução Normativa, conforme o caso, em 2 (duas) vias, assinada pelo seu representante legal.

§ 1º. (...)”

22. Em relação à aplicabilidade da dispensa da retenção tratada no inciso IV do art. 4º da IN RFB nº 1.234, de 2012, aos pagamentos que a consulente efetua à prestadora de serviços, ou ainda, se referida prestadora preenche os requisitos para que a interessada esteja dispensada de tal dever, convém insistir, **independe de prévio reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**, e a consulta não é foro competente para tal.

23. Esclareça-se por oportuno que a retenção dispensada pelo art. 4º da IN RFB nº 1.234, de 2012, é apenas adiantamento do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que seriam devidos pelo contribuinte que teve esses tributos retidos, não podendo ser confundida a sua dispensa, com qualquer espécie de desoneração tributária (como isenção, por exemplo). Tais valores efetivamente retidos a esse título só poderiam ser utilizados pelo contribuinte para serem deduzidos do imposto ou das contribuições da mesma espécie, sem prejuízo da incidência desses tributos sobre as demais operações do mesmo.

Conclusão

24. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que:

24.1. os órgãos da administração direta, bem como outras entidades da administração pública federal de que tratam o caput do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e o caput do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, estão dispensadas de reter na fonte o IRPJ, a CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins relacionados a pagamentos efetuados para instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e associações civis que atendam aos requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e da legislação pertinente, pelo fornecimento de bens e serviços relacionados às suas finalidades essenciais;

24.2. a OSCIP, para efeitos de dispensa da retenção prevista no inciso IV do art. 4º da IN RFB nº 1.234, de 2012, além de ser uma das entidades elencadas em citado inciso, deve cumprir as exigências contidas no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e na legislação pertinente; e

24.3. o processo administrativo de consulta fiscal não constitui instrumento declaratório de preenchimento de requisitos e condições para fruição de direito ou dispensa de obrigação.

25. À consideração superior.

(assinado digitalmente)
LENI FUMIE FUJIMOTO
Auditora-Fiscal da RFB

26. De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

(assinado digitalmente)
CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit08

27. De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL M. DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

28. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador Cosit